



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048634-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante DIRCE DE SOUZA, é agravado FRANCISCO CARLOS AVANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Atibaia – 2ª. Vara Cível
Agte: Dirce de Souza
Agdo: Francisco Carlos Avenço
Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.363

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou à agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. Irresignação. Inadmissibilidade. Por força do que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. A circunstância de ser a agravante representada por defensor nomeado por meio do Convênio OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo não importa em presunção absoluta de sua hipossuficiência, não estando dispensada de demonstrar a sua renda. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que a agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da benesse, tal como deliberado pelo Juízo a quo. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirce de Souza, contra r. decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais que move contra Francisco Carlos Avanço, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“*Vistos.*

Fls. 368/369 e 372/421: Revogo a justiça gratuita outrora concedida.

Manifestação da parte contrária: fl. 428/429.

Em que pese seja a autora aposentada, auferir renda referente ao auxílio doença, reside em imóvel próprio e o esposo encontra-se empregado, com renda familiar superior a dois salários mínimos.

Nada obstante, insta salientar que auferiu o valor derivado dos atrasados da ação movida pelo requerido, após ação de consignação em pagamento (à época no valor de R\$ 43.414,77, acrescidos de uma terceira ação, no importe de R\$15.978,82).

Assim, em que pese lhe assista advogado designado pela assistência jurídica patrocinada pelo convênio OAB/DPE, é certo que não há hipossuficiência econômica atual, em que o recolhimento das custas iniciais viesse a prejudicar o próprio sustento e familiar (artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, ACOELHO a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, revogando o benefício concedido, anotando-se que a impugnada deverá recolher as custas processuais para o andamento do feito, dentro de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 430 da origem).

Diz a agravante que a r. decisão agravada merece reforma, pois a documentação carreada aos autos de origem, dá conta da sua hipossuficiência.

Ademais, afirma ter apresentado toda a documentação pertinente junto à Defensoria Pública, que lhe concedeu a benesse e lhe nomeou advogado.

Ademais, a legislação vigente dispõe que não se exige a miserabilidade do beneficiário para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas, sim, apenas a carência de recursos para suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Considerando, pois, que sua atual situação financeira, não permite que arque com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, pugnou a agravante pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

A fls. 14/15, informação do I. Juízo de Primeiro Grau dando conta de que foi determinado o cancelamento da distribuição da ação de origem.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida, não havendo, assim, que se falar em prejuízo.

Outrossim, não obstante a distribuição da ação de origem tenha sido cancelada, de rigor a análise deste recurso, de modo a roborar a r. decisão agravada.

Com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos** (g.n.).

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Paralelamente, o artigo 99, §2º, do NCPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI 468178 AgREDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.).

Tampouco pode deixar de ser considerado que a pretensão deve vir acompanhada de lastro probatório da alegada impossibilidade para pagamento das custas do processo, notadamente porque a circunstância de ser a agravante representada por defensor nomeado pelo Convênio OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo não importa em presunção absoluta de sua hipossuficiência, razão pela qual que não está dispensada de demonstrar a sua renda.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de procedência. RECURSO manejado pelo réu. EXAME: Não conhecimento. Decisão que inferiu o pedido de gratuidade de justiça. Nomeação de defensor dativo proveniente do Convênio OAB/SP e Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Irrelevância. Hipossuficiência que ainda precisa ser comprovada, uma vez que se trata de presunção relativa. Decurso do prazo determinado pelo r. despacho sem que tenha havido o recolhimento do preparo. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1005247-84.2023.8.26.0568; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

“Monitória Cheques prescritos Pedido monitório julgado procedente, rejeitando-se os embargos monitórios. Justiça gratuita Indeferimento Réu revel citado por edital Embargos monitórios apresentados por curador especial, nomeado em decorrência de convênio celebrado entre OAB e Defensoria Pública Inexistência de presunção de hipossuficiência econômica do réu assistido por advogado nomeado pela Defensoria Pública O apelo interposto por defensor de réu ausente, na qualidade de curador especial, está dispensado do preparo recursal Precedentes do STJ. Incompetência territorial Descabimento Réus em local incerto e não sabido, permitindo o ajuizamento da ação no foro do domicílio do autor Inteligência do art. 46, §2º, do CPC Impugnação dos cálculos Descabimento Impossibilidade de atualizar o valor pago pelos réus Valor pago devidamente amortizado da dívida Inicial acompanhada de cálculos ausente de qualquer vício Sentença mantida Incidência do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Recurso negado. Litigância de má-fé Multa Descabimento Não se evidencia na conduta dos requeridos as hipóteses do art. 80 do CPC Atuação em conformidade com o exercício do direito de defesa. Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1003577-51.2022.8.26.0081; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

Isso assentado, observo que a análise dos autos dá conta de que a agravante não logrou demonstrar séria e concludentemente a alegada hipossuficiência financeira.

De fato, não obstante tenha sido conferida oportunidade para que a

agravante trouxesse aos autos cópia de seus demonstrativos de pagamento e Declarações de Imposto de Renda, ela limitou-se a apresentar cópia de extratos, deixando de prestar qualquer esclarecimento acerca da razão pela qual não carrou os autos a documentação determinada pelo I. Juízo de Primeiro Grau a fls. 368/369.

Outrossim, a documentação carreada aos autos de origem, aponta que a renda familiar da agravante não possibilita a concessão da benesse.

Com efeito, a cópia da Carteira de Trabalho do marido da autora, coligida a fls. 373 da origem, indica de que ela recebe salário de R\$ 1.789,16.

Todavia, a análise dos extratos de fls. 378/395, em especial aqueles relativos ao período de outubro e novembro de 2024, que são os mais recentes apresentados, dá conta de que a agravante teve creditado o valor de R\$ 8.277,73, a título de CAP RESGATE, no dia 09/10/2024 (fls. 381).

Não cuidou a agravante de trazer aos autos, cópia do extrato da conta na qual se encontrava tal aplicação, o que faz presumir que ela possui outras contas e aplicações, além daquelas apresentadas nos autos.

Não pode passar sem observação, que a movimentação financeira verificada nos extratos de fls. 374/ 383, apresenta saldos expressivos, que chegam a mais de doze mil reais, o que se mostra incompatível com a pretensão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do exposto, forçoso concluir que a agravante não é hipossuficiente financeiramente, sem condições para custear as despesas processuais.

Ante todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, improvido, via de consequência, o recurso.

Como já decidido por esta Eg. Câmara, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2143873-39.2014.8.26.0000, em que foi relator o Em. Des. Hamid Bdine:

"O objetivo da Lei n. 1.060/50 foi permitir o acesso à Justiça daqueles realmente necessitados, não se podendo admitir que a lei se preste a franquear a utilização gratuita dos serviços da justiça, por quem não necessita da isenção."

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator